



Número: **0043350-80.2008.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/12/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DAHIANNY MARQUES DA SILVA (AUTOR)			SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA (ADVOGADO) JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA (ADVOGADO)	
CIA EXCELCIOR DE SEGUROS (REU)			SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
57728644	29/04/2022 12:52	Apelação		Apelação
57728648	29/04/2022 12:52	426199_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03		Outros Documentos
57729099	29/04/2022 12:52	426199_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02		Outros Documentos
57729100	29/04/2022 12:52	426199_RECURSO_DE_APELACAO_01		Outros Documentos

EM ANEXO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO - 001 MAND. CUSTODIA REU

PROCESSO - 200.2008.037.782-1 JUIZO - 3A. VARA CIVEL
ACAO - ACOAO DE COBRANCA

E OUTROS

AUTOR - POLIANA PAULA DE OLIVEIRA 206
ENDERECO - R SAO MARCOS JOAO PESSOA
BAIRRO - RANGEL
REU - BRADESCO SEGUROS S/A 641
ENDERECO - R PARQUE SOLOH DE LUCENA
BAIRRO - CENTRO JOAO PESSOA

58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, DEFENDA A PARTE RE. NOME E ENDEREÇO ACIMA, A FIM DE, QUERENDO DEFENDER SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA ACOAO ADIMA CARACTERIZADA CUJA INICIAL SEGUE EM ANEXO.

URGENTE

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
PELO PRESENTE FICA CITADO O REP/LEGAL DO PROMOVIDO PARA, QUERENDO, CONTESTAR, A PRESENTE ACOAO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA, CONFORME PRECEITUA O ART 285 DO CPC.
DEFIRO A GRATUIDADE. OITE-SE PARA CONTESTAR, QUERENDO, DEVENDO O MANDADO CONSTAR AS ADVERTENCIAS LEGAIS ASS. ANTONIO EIMAR DE LIMA - JUIZ DE DIREITO.
PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE

GEP: 58013528

JOAO PESSOA, 04 DE FEVEREIRO DE 2009.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9035-7 ANTONIO DA SILVA 050 04/02/2009
O OFICIAL ADIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (DIA)

CIENTE -
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

12:53 09-02-2009 016:15 SUELIO MOREIRA TORRES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DESTA COMARCA: Proc. 2002008032762-1

POLIANA PAULA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada à Rua São Marcos, nº 206 - Rangel, nesta Capital, e sua filha, EVELLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA RAMOS, menor impúbere, atualmente com um ano de idade, devidamente representada pela primeira promovente, por seu procurador e advogado, in fine assinado, legalmente constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vêm com a máxima vênia à presença de Vossa Excelência propor a presente **ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DEVAT COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, sociedade seguradora, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.055.146/0001-99, podendo ser citada no Parque Solon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, nesta Capital, consoante o que preceitua a Lei nº 6.194/74 e art. 330, I do Código de Processo Civil, e substratos fáticos e jurídicos seguintes:

DOS FATOS

As Promoventes, respectivamente, eram esposa e filha do de cujus ELYEL D SOUZA RAMOS, que em data de 22/09/2008, por volta das 02h30min, foi vítima de acidente de trânsito, na BR 230, KM 109.4 no município de Ingá/PB, conduzindo veículo de propriedade do Tribunal Regional de Justiça da Paraíba, de marca Fiat, modelo Ducato Minibus, vindo a óbito conforme certidão acostada.

Rua Padre Meira, nº 35 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-200 - Fone/Fax: (83) 3222-0166 / E-mail: glfadvgeral@vol.com.br



BR
DE
SC
O

O falecido, ELYEL DE SOUZA RAMOS, não deixou bens, mas deixou quatro herdeiros, sendo dois as promoventes e outros dois filhos menores de nomes ELYEL FELIPE e ELIANA, cujos endereços desconhece.

Logo, faz jus as Promoventes ao recebimento de 1/4 (um quarto), cada, do seguro obrigatório total, no valor indenizatório de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), conforme o preceituado na Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", por esse motivo bate às portas desse Egrégio Poder Judiciário.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio, é parte legítima no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização referente a seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a BRADESCO SEGUROS S/A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

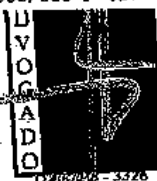
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 668, do Conselho Nacional de Seguros Privados" (TAMG - AP 0350528-9 - Uberlândia - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS - É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima CIA de seguros X Creuza Mara de Carvalho).

DA NECESSIDADE DA ESFERA ADMINISTRATIVA:

Rua Padre Melra, nº. 35 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-200 - Fone/Fax: (83) 3222-0166 / E-mail: gtfadvgeral@uol.com.br





A lei em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que estão inseridas no sistema, para tal fim.

É que os comandos legais, acima elencados, foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: o da legalidade, da inafastabilidade e da indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado pois já se decidiu pela inexistência de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 07 da Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário".

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

Anota o art. 5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Destarte, o §1º, 'a' do citado artigo, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário, no caso de morte.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, caput, da mesma lei, ao estabelecer que:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

Rua Padre Meira, nº 35 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-200 - Fone/Fax: (83) 3222-0166 / E-mail: glfadvgeral@uol.com.br





inicial julgado **PROCEDENTE**, condenando o Promovido, a pagar as Promoventes a indenização que lhe é de direito, que atualmente perfaz a importância de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

A condenação do Promovido, também, caso haja recurso da decisão desse juízo, nas despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da causa, caso haja recurso da decisão prolatada.

Entretanto, caso não seja aceito o pleito de julgamento antecipado da lide, no que não acreditam as Promoventes, para prova do alegado, requer o depoimento pessoal do representante legal do Promovido, sob pena de confissão, assim pelos meios de provas admissíveis em direito, inclusive testemunhal, bem como pela juntada de novos documentos até final condenação na forma requerida.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Termos em que
Requer **DEFERIMENTO**
João Pessoa, 2 de outubro de 2008.
Gestor Jurídico, *[Assinatura]*
Advogado - 3326 OAB/PA

05-02-2009 16:26
FROM-Bradesco Seguros
+833222224552
T-806 P006/058 F-417

Rua Padre Meira, nº. 35 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-200 - Fone/Fax: (83) 3222-0106 / E-mail: glfadvgerai@uol.com.br

T-806 P006/058 F-417

+833222224552

05-02-2009 16:26 FROM-Bradesco Seguros



ADVOGADO

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato, e suas consequências danosas, demais comprovado de forma inconteste, através da certidão de óbito, fazendo, claramente, direito à indenização.

DA INDENIZAÇÃO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas, visto que a matéria já se encontra pacificada, pois o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é no quantum de **40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO**, a teor da regra esculpida do art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, logo a indenização devida é de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País** - no caso de invalidez permanente; (DESTACAMOS)

Neste norte, em idêntica situação decidiu o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE-LEI Nº 6.194/74.

I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, DPVAT, é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índices de reajuste e, deste, não havendo incompatibilidade, entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro da correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido (Data da decisão 22/08/2001).

55005636 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - 1- resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que reduz o quantum indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, por ser norma hierarquicamente inferior, não pode prevalecer sobre o disposto no art. 3º, da lei nº 6.194/74, que estabelece com clareza os valores das indenizações pelos respectivos sinistros. 2- O ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo apenas como fator de atualização monetária, e não como quantificador do valor do seguro obrigatório. 3- Apelo não provido. (TJAP - AC 341308 - (12370) - Rel. Des. Luiz Carlos - J. 08.04.2008 - p. 22)

Rua Padre Meira, nº 35 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-200 - Fone/Fax: (83) 3222-0166 / E-mail: giffadvgeral@uol.com.br

Bradesco
Vale do Rolo de São de São Paulo
10-Fev-2009-14:00-130707-1/1





Acidente de trânsito - DPVTA - Evento morte - Quitação total indenização - DPVAT - Pagamento parcial - Interesse processual configurado - Artigo 3º da Lei nº 6.194/74 - Morte - Quarenta salários mínimos - Salário não utilizado como fator de correção monetária, mas como parâmetro para a fixação da indenização devida - Correção monetária - Momento da incidência.

A quitação total e irrevogável não se presume, devendo ser comprovada de forma inequívoca. A quitação outorgada na ocasião de pagamento parcial se refere ao valor efetivamente recebido, e não ao valor devido, restando configurado o interesse processual daquele que pleiteia a diferença existente entre o valor recebido e aquele estipulado em lei.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, no valor de quarenta salários mínimos, por força do disposto no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74.

A estipulação do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, que veda a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso do recebimento de seguro DPVAT. A correção monetária, por sua vez, deverá incidir a partir da data em que se iniciou a liquidação do sinistro, com o cumprimento parcial da obrigação, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Recurso nº 024.06.763189-7 - Relator Juiz André Amorim Siqueira). Bolcím nº89

DO PEDIDO

ISTO POSTO, com base nos substratos fáticos e jurídicos acima aventados:

REQUER:

Que seja concedido às Promoventes, o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** nos termos da Lei nº 1.060/50, e em caso de necessidade de interposição de recurso, por serem a mesma reconhecidamente pobres na forma da Lei, como comprovam os documentos acostados.

Que, desde logo, seja procedido o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil em face da questão de mérito unicamente de direito, visto que é evidente o direito, não necessitando portanto, da produção de novas provas em audiência, com a consequente condenação do Promovido **BRADESCO SEGUROS S/A** pagar a Promovente, à título indenizatório, a importância equivalente a **R\$ 8.300,00** (oito mil trezentos reais), de acordo com a Lei 6.194/74.

Entretanto, caso não seja aceito o pleito de julgamento antecipado da lide, que não acreditam as Promoventes, requer que seja determinada a citação da seguradora demandada na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia, confissão, bem como seja designada audiência de conciliação, o que, não ocorrendo, seja o pe

Rua Padre Meira, nº 33 - Edifício Paraná - 1º andar - sala 106 - Centro - João Pessoa - Paraíba
CEP: 58013-209 - Fone/Fax: (83) 3222-0166 / E-mail: glfadvgeral@uol.com.br

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "D" or "D.", located at the bottom right of the page.



101

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: EVELLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA, menor impubere, atualmente com um ano de idade, representada por sua genitora POLIANA PAULA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, operadora de caixa, residente e domiciliada à Rua São Marcos, nº. 206 – Rangel, nesta Capital, portadora do CPF de nº. 064.502.624-78; C.I. de nº. 3.161.140 - SSP/PB.

OUTORGADO: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIRÊDO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba sob o nº 3326, com escritório profissional situado à Rua Padre Meira, nº. 35 – Edifício Paraná – 1º andar – sala 106 – Centro – João Pessoa – PB.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "adjudicia" em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo um a e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar, compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Na esfera administrativo, pedir e ter vista de processos, apresentar razões de defesa, recursos e pedidos de reconsideração, solicitar juntada e desentranhamento de documentos. Substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 26 de setembro de 2008.

Poliana Paula de Oliveira
outorgante



DECLARAÇÃO DE
INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **POLIANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, operadora de caixa, residente e domiciliada à Rua São Marcos, nº. 206 – Rangel, nesta Capital, portadora do CPF de nº. 064.502.624-78; C.I. de nº. 3.161.140 - SSP/PB., declaro para os devidos fins de direito e sob às penas da lei, que sou reconhecidamente pobre e não disponho de meios financeiros para prover ou para custear o pagamento de quaisquer custas ou despesas processuais, pelo que firmo a presente declaração, assumindo inteira responsabilidade pela mesma.

João Pessoa, 26 de setembro de 2008.

Poliana Paula de Oliveira
POLIANA PAULA DE OLIVEIRA

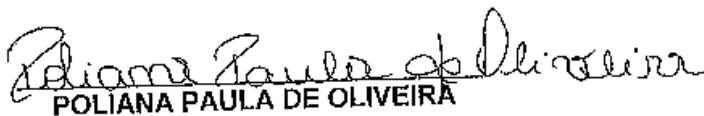


M

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **EVELLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA**, menor impubere, atualmente com um ano de idade, representada por sua genitora **POLIANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, operadora de caixa, residente e domiciliada à Rua São Marcos, nº. 206 – Rangel, nesta Capital, portadora do CPF de nº. 064.502.624-78; C.I. de nº. 3.161.140 - SSP/PB., declaro para os devidos fins de direito e sob às penas da lei, que sou reconhecidamente pobre e não disponho de meios financeiros para prover ou para custear o pagamento de quaisquer custas ou despesas processuais, pelo que firmo a presente declaração, assumindo inteira responsabilidade pela mesma.

João Pessoa, 26 de setembro de 2008.


POLIANA PAULA DE OLIVEIRA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVICO REGISTRAL "LIMA GOMES"
132 REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, NASCIMENTO E OBITO
COMARCA DE JOAO PESSOA-PB, EM VIRTUDE DA LEI ETC.
LINDALVA LIMA GOMES- OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
Av Juscelino Kubitschek, 265 - Geisel - CEP 58075-400
Telefax: (0xx83) 3231-6518
E-mail: cartoriolgomes@ig.com.br

CERTIDAO DE OBITO Nº 2244

Certifico que às fls. 151, do livro C-7, em data de 23 de setembro de 2008, foi feito o registro de obito de:

ELYEL DE SOUZA RAMOS

Falecido no dia 22 de setembro de 2008, às 06:30, Via Pública, Município de Ingá-PB, do sexo masculino, profissão militar, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, 28 (com vinte e oito anos de idade), estado civil separado judicialmente, residente e domiciliado Rua Marcos Albino Rafael nº 446, Valentina, João Pessoa.

Sendo filho de JACINTO RAMOS DA SILVA e de LOANDA MARIA DE SOUZA.

Foi declarante: Francisco de Assis da Silva

Obito atestado pelo(a) Dr(a): Veronica Cândida M. Lucena - CRM: 1462.

Tendo como causa da morte: Fratura cominutiva dos ossos da calota craniana e base do crânio com fratura do complexo buco-maxilo facial mais hemorragia consecutiva, vítima de acidente de trânsito..

O sepultamento será feito no Cemitério Parque das Acácias, nesta Capital.

Observações: O falecido não deixou bens, deixou filhos, era eleitor.
REGISTRO LAVRADO EM: 23 de setembro de 2008
Observações:

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 26 de setembro de 2008

Lindalva Lima Gomes
Mary Anni Lima Gomes-Oficiala Substituta "LIMA GOMES"

SERVICO REGISTRAL "LIMA GOMES"
Av Juscelino Kubitschek, 265 - Geisel - Nesta Capital
Fone: (033) 3231-6518
Lindalva Lima Gomes-Oficiala

26 SET. 2008

SERVICO REGISTRAL "LIMA GOMES"
Lindalva Lima Gomes
Oficiala

Av. Juscelino Kubitschek, 265 - Geisel
CEP 58.075-400 - João Pessoa - PB
Telefons: (083) 3231-6518





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 429.641
Comunicação: C480472
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PRF: 1371624 - MARCILIO VIEIRA COSTA SANTOS Data/Hora do Acidente (hora local): 22/09/2008 02:30
Município/UF: INGA/PB BR: 230 KM: 109,4
Sentido da Via: Decrescente Tipo de Acidente: Saída de Pista
Condições da Pista: Seca
Restrições de Visibilidade: Inexistente
Sinalização existente: Vertical, Horizontal Fase do dia: Plena noite Condição meteorológica: Céu Claro
Sinalização luminosa: Inexistente
Houve danos ao patrimônio da União? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:
Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:
Houve danos ao ambiente? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:
Uso do Solo: Rural Tipo de Localidade: Não edificada
Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 2,0
Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não
Existe canteiro central? Sim Estado de Conservação: Bom Largura (m): 3,0 Tipo de Inclinação: Depressão
Obstáculo ao Cruzamento: Não existe Estado de Conservação do Obstáculo:
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Lavoura
Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Dupla Qtd. de Faixas: 4
Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Rampa < 3% Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não
Superlargura: Não Largura da Pista (m): 15,0 Estreitamento: Não Existe
TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/09/2008 14:18:23
NÚMERO DE CONTROLE: cd3c.2112.3da8.048a

Página 1 de 4





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 429.641
Comunicação: C480472
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Placa: MQM-2049 Sequencial: V1 Descrição:
Hash: 83W244M2362002974 Renavam: 863504868 Espécie: Passagem Cor: BRANCA Ano: 2006
Marca/Modelo: FIAT/DUCATO MINIBUS Tipo: Microônibus Emplacamento: JOAO PESSOA/PB Ocupantes: 1
Categoria: Oficial CPF/CNPJ: 06.017.798/0001-60
Proprietário: TRIBUNAL REGIONAL DA PARAIBA CEP: 58.013-260
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL 201 00201 Telefones:
Município/UF: JOAO PESSOA/PB
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: CAMPINA GRANDE/PB - BRASIL
Destino: JOAO PESSOA/PB - BRASIL
Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pista? Sim Derrapagem? Não Capotagem? Sim Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom
Arrastamento: Vazio Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda: Real-R\$
Descrição da Carga:
Produto Perigoso:
VEÍCULO PRINCIPAL CVC - UNIDADE 1 CVC - UNIDADE 2 CVC - UNIDADE 3 CVC - UNIDADE 4
Monta: Grande Monta: Monta: Monta: Monta:
Tipo da Recuperação: Posto PRF
Responsável pela Recuperação: MARCILIO
Documento do Responsável: 1371624
Data/Hora da Recuperação (hora local): 22/09/2008 10:00 Motivo: Retenção
Município/UF: SOBRADO/PB
Descrição do Encaminhamento:
VEÍCULO FOI RETIDO PARA O PATIO DO POSTO 01-03 DA PRF FICANDO A DISPOSIÇÃO DA DELEGACIA RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA/ O MESMO
INC. FICAVA SE TOTALMENTE DESTRUÍDO PELO ACIDENTE CONFORME DOCAPREV Nº 9481

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/09/2008 14:18:23
NÚMERO DE CONTROLE: cd3c.2112.3da8.c48a



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/04/2022 12:52:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042912521801600000054633241>
Número do documento: 22042912521801600000054633241



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 429.641
Comunicação: C480472
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

Modelo: V1/MDM-2045
Nome/Apelido: ELYEL DE SOUZA RAMOS
Nome do Pai: JACINTO RAMOS DA SILVA
Nome da Mãe: LOANDA MARIA DE SOUZA RAMOS
Endereço: AV PRINCESA ISABEL 201 CENTRO
Cidade/UF: JOAO PESSOA/PB
Data de Nascimento: 23/12/1979
Sexo: Masculino
CPF: 034.153.654-76
Documento de Identificação: 18578
Orgão Expedidor: PM/PB
Estado Civil: Não Informado
Grau de Instrução: Não Informado
Ocupação Principal: POLICIAL MILITAR
Estado Físico: Morfo
Socorrido pela PRF? Não
Usava Cinto? Não
Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não
Transcrição da Declaração:

É Habilitado? Sim
Categoria CNH: D
Registro CNH: 01016014333/PB
Primeira Habilitação: 22/12/1999
Validade CNH: 08/07/2013
País CNH:
Arma? Não
Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Não
Km Percorridos: Ignorado
Horas Dirigindo: Ignorado
Observações: ARTEIRA DE COURO PRETA, COM DOCUMENTOS, CNH, FUNCIONAL DA POLICIA MILITAR, TALÃO DE CHEQUES ENTREGUE A DELEGADA DA POLICIA CIVIL PRESENTE NO LOCAL.

Formações Complementares:

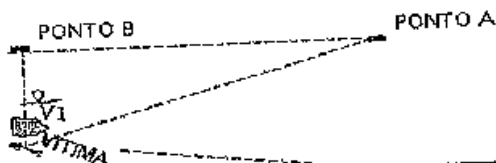
Procedimento de Recepção: IM/DML
Responsável pela Recepção: DELEGADA DE POLICIA CIVIL DE GURINHEM
Documento do Responsável: NÃO INFORMADO
Data/Hora da Recepção (hora local): 22/09/2008 10:00
Motivo: Auxílio
Cidade/UF: JOAO PESSOA/PB
Descrição do Encaminhamento: O CORPO FOI RECOLHIDO PELO PESSOAL DO DML DE JOAO PESSOA COM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/09/2008 14:18:23
NÚMERO DE CONTROLE: cd3c.2112.3da8.c48a

Página 3 de 4





JOÃO PESSOA

CAMPINA GRANDE

LEGENDA:

Automóvel	Trem	Caminhão	Ônibus	Conjunto
Veículo Trator	Reboque/Semitrator	Veículo Ausente	Veículo de 2 ou 3 rodas	Objeto Fixo
Pedestre	Animal	Incêndio	Ponto A	Ponto A
Ponto B	Ponto C	Ponto P	Marcha à frente	Marcha à ré
Patinação ou Derrapagem	Capotagem	Tombamento	Local da colisão	Depois da Colisão
Antes da Colisão	Marca de Frenagem	Triângulo de Amarração		

Latitude do Ponto C: _____ Longitude do Ponto C: _____
Referência do Ponto A/A': PORTEIRA DE MADEIRA
Referência do Ponto B: ESTACA DA CERCA
Distância AB (m): 10,0 Distância AC (m): 15,0 Distância BC (m): 16,0

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

De acordo com vestígios no local, o v1 seguiu o fluxo quando a banda de rolagem do pneu traseiro esquerdo se soltou completamente, fazendo com que o condutor perdesse o controle da direção saindo da pista e capotando em seguida.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 26/09/2008 14:18:23
NÚMERO DE CONTROLE: cd3c.2112.3da8.c48a





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SERVIÇO REGISTRAL "FAUSTO DE OLIVEIRA"

8.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
Av. São Judas Tadeu, 542, Rangel - João Pessoa - Paraíba
Fone: 3223-5575
Rosemary Fausto de Oliveira Gama (Oficiala Titular)
Givanildo Fausto de Oliveira (Substituto)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 13.437

CERTIFICO que as fls. 37, do livro A-30, foi feito o Assento de:

EVELLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA RAMOS

Nascido(a) no dia onze de setembro de dois mil e sete (11/09/2007), às 20:57 horas, no Hospital Edson Ramalho, nesta capital, do sexo feminino. Conforme DNV nº 40586306.

Filho(a) de: ELYEL DE SOUZA RAMOS e POLIANA PAULA DE OLIVEIRA.

São avós paternos: Jacinto Ramos da Silva e Loanda Maria de Souza.

São avós maternos: Noberto Paulo de Oliveira e Josefa Maria de Oliveira.

Foi declarante o(a) mãe do(a) Registrado(a).

Observações: Assento feito nos termos da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973.

Foram dispensas as testemunhas, de acordo com a Lei nº 9.997 de 17 de Agosto de 2000.

Lavrados aos: 10/10/2007.

Esta certidão recebeu elementos de averbação.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa-PB, 03 de Maio de 2008.

Charlene Mary Ribeiro

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER FALSIFICAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

307622



ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - CEP: 58030-000 - João Pessoa - Paraíba

Tel.: (83) 244.5484 ☎ Fax: (83) 244.5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Certidão de Casamento

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei.

Certifica que às fls. 043 do livro B nº 108 do Registro de Casamento Civil deste Cartório, foi lavrado nesta data, sob nº 41859 o casamento dos contraentes: Elyel de Souza Ramos e Poliana Paula de Oliveira, contraído sob o regime da Comunhão Parcial de Bens e celebrado pelo Exmo Juiz Doutor Romero Carneiro Feitosa, perante as testemunhas idôneas presentes, no Fórum Des. Arquimedes Souto Maior, desta Comarca.

O contraente é de nacionalidade brasileira, solteiro, profissão militar, nascido no dia vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (23/12/1979), na Cidade de(o) João Pessoa/PB, domiciliado e residente João Pessoa, PB, filho de Jacinto Ramos da Silva e de Loanda Maria de Souza.

A contraente é de nacionalidade brasileira, solteira, profissão estudante, nascida no dia dois de junho de mil novecentos e oitenta e sete (02/06/1987), na Cidade de(o) João Pessoa/PB, domiciliada e residente João Pessoa, PB, filha de Noberto Paulo de Oliveira e de Josefa Maria de Oliveira.

A contraente, em virtude do casamento, passará a usar o nome de Poliana Paula de Oliveira Ramos e o contraente continuará a usar o mesmo nome.

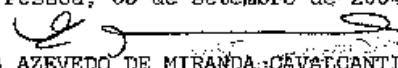
Habilitados nos termos do artigo 1525, incisos I, II, IV e VI do Código Civil Brasileiro.

Observações: Documento original (1ª VIA).

Não contém rasuras.

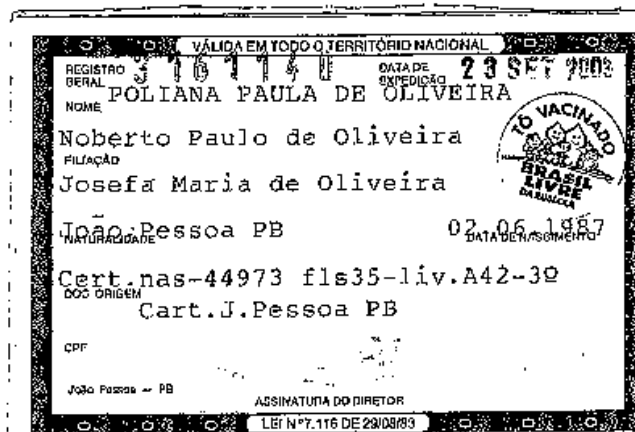
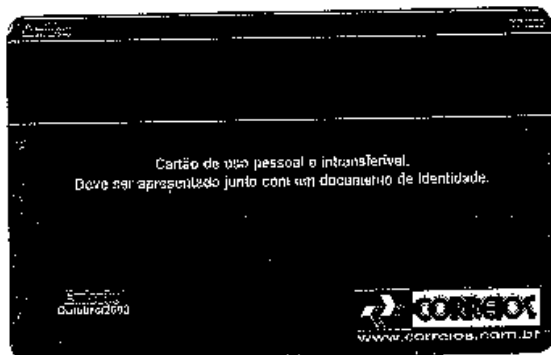
O referido é verdade; dou fé.

João Pessoa, 09 de setembro de 2004.


ERIKA AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI
SUBSTITUTA

05314







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL

Fórum Des. Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n – Centro – João Pessoa – PB.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2008.037.762-1

PROMOVENTE: POLIANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV. DO PROMOVENTE: GEOMARQUES PEREIRA DE FIGUEIRÊDO
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADV. DO PROMOVIDO: KÁTIA COSTA RÉGIS

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2009, pelas 14:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, presente o **Dr. José Herbert Luna Lisboa, Juiz de Direito em Substituição desta 3ª Vara Cível**, comigo Analista Judiciária, de seu cargo, adiante assinado, teve lugar a presente audiência acima mencionada. Feito os pregões de estilo, presente a Representante do Ministério Público a Dra. Ana Raquel Beltrão, a Promovente e seu Procurador, o Promovido por sua Procuradora e por sua Preposta: Hellen Carneiro da Cunha. Pelo promovido foi juntado Substabelecimento e Carta de Preposição. **Iniciados os trabalhos**, o MM. Juiz indagou se havia possibilidade de acordo, porém as partes, em especial a parte promovida informou que não existia proposta de transação. A parte ré pugnou pela produção de prova em audiência de instrução, com o objetivo de inquirir a promovente. O MM. Juiz, contudo, indeferiu o pedido de oitiva acima referida, por entender desnecessário ao deslinde do feito. Por outro lado, cuida-se de processo por comportar o julgamento antecipado da lide, diante da aprova documental acostada e da matéria questionada, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao MP para a sua manifestação de mérito a respeito do feito: *MM. Juiz as provas coligidas nos autos apontam cristalinamente o direito da autora em receber o seguro obrigatório DPVAT face à morte em virtude de sinistro de trânsito do esposo da promovente, fato ocorrido no dia 22/09/2008. O fato gerador do seguro DPVAT encontra-se devidamente comprovado, qual seja, a morte decorrente de acidente de trânsito, bem como a responsabilidade da Empresa Seguradora que restou delineada em face da Lei 6.194/74, art. 7º que prescreve que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado e vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por inconsórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Assim, considerando o que prescreve a Lei 11.482/2007, a indenização por morte do segurado, deverá ser paga no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser aplicada a referida lei, tendo em vista que o falecimento do segurado ocorreu em data posterior a vigência da mesma. É o Parecer.* Ato contínuo o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: *Vistos, etc., POLIANA PAIVA DE OLIVEIRA, por si e representando a sua filha EVELLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA RAMOS, menor impúbere, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de BRADESCO SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que eram, respectivamente esposa e filha do falecido ELYEL DE SOUSA RAMOS, o qual foi vítima de acidente de trânsito na BR 230, KM 109,4, no Município de Ingá-Pb, no dia 22/09/08. Asseveram as promoventes que possuem direito ao seguro obrigatório na proporção cada qual de ¼ (um quarto) da verba securitária, posto que o de cujus deixou outros dois filhos menores, cujos endereços são desconhecidos. Ao final, pediram a condenação da promovida na importância de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) nos termos da lei 6.194/74, condenando, ainda, a ré nas custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos, fls. 09/20. A ré apresentou contestação com documentos, fls. 27/65, aduzindo a preliminar de carência da ação, sob dois fundamentos:*

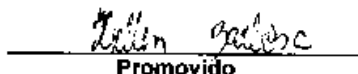
José Herbert Luna Lisboa
Juiz de Direito

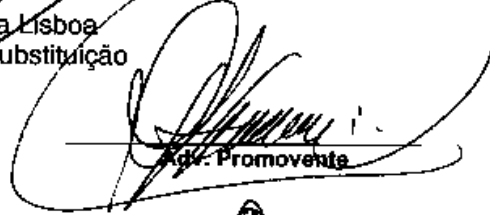


de direito e de fato, estando o processo devidamente instruído, aplicou-se a regra do art. 330, I do CPC. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. **DECIDO.** A preliminar de ilegitimidade ativa para causa, suscitada pela ré, não prospera, haja vista que as autoras comprovaram categoricamente a legitimação para a propositura da demanda, conforme docs. de fls. 13, 18/19. Cuida-se, pois, respectivamente de cônjuge e filha do falecido, portanto, ambas legitimadas para propositura da ação, nos moldes do art. 792 do C.Civil. Assim, **rejeito tal preliminar.** A preliminar de falta de interesse processual, igualmente, não tem respaldo legal, vez que a parte promotora se obrigou a ingressar com a presente demanda, diante da resistência da ré ao pagamento do seguro, cuja circunstância restou corroborada com a indisposição da seguradora nesta ocasião, em celebrar acordo com a parte autora. Assim, **rejeito a referida preliminar.** **Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré,** posto que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que qualquer seguradora vinculada aos consórcios do seguro DPVAT responde pela verba securitária. Sobre isso a matéria já se encontra pacificada e, portanto, desacolho, também, esta última preliminar. Outras preliminares foram ventiladas, contudo, todas elas se confundem com o próprio mérito, pelo que serão analisadas no *meritum causae*. Ultrapassados esses questionamentos, passo a examinar o mérito, ou seja, a questão do próprio direito deduzido. Segundo se vê do art. 5º da lei 6.197/74, o pagamento da indenização será efetuado através de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independente da existência de culpa. Na hipótese irrefutavelmente, a materialidade do fato restou provada, conforme docs. de fls. 13/17. Contudo, a indenização deve ser pautada de acordo com a redação da MP 340/2006, posteriormente transformada em lei. No caso de morte a verba securitária é de R\$ 13.500,00. Com efeito, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 4º da mencionada lei. Observa-se que o falecido deixou outros dois filhos menores que não integram a presente lide, razão pela qual a importância securitária deve ser na proporção de 2/4 (dois quartos), considerando que a ação foi promovida pela viúva e por uma das filhas do de cujus, menor impúbere, representada nesta ação por sua genitora. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na exordial, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC c/c a Lei 6.194/74 e alterações legislativas seguintes, para, consequentemente, condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Intimações e Publicações em audiência. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deferida a juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo o qual segue devidamente assinado. Eu, Maria de Fátima F. S. Cavalcanti _____ Analista Judiciária, digitei e assino.

José Herbert Luna Lisboa
Juiz de Direito em Substituição


Promovente


Promovido


Adv. Promovente


Adv. Promovido



D HUMBERTO MARTORELLI
NTE GOUVEIA FILHO
LE PEREIRA MARTORELLI
O VICENTE GOUVEIA
NANDA CALDAS MENEZES
ILO HENRIQUE M. BARROS
ILO EDUARDO MOURY FERNANDES
LO ARMANDO COSTA MENEZES
STAVO HENRIQUE VENTURA
STAVO CAVALCANTI COSTA
WALDO BARROS JR.
DERICO LEITE
RIA CARMEN GOUVEIA
ORGE MARIANO
SÉ V. RABELO DE ANDRADE
SÉ AUDY DA SILVA
IDREA FEITOSA PEREIRA
ÃO PAULO MONTEIRO
AVIA PRESGRAVE
ONARDO DUQUE DE SOUZA
JSA BAPTISTA TEIXEIRA
AMUEL MARQUES
ARLOS EDUARDO ALCOFORADO
RINO MONTEIRO COSTA
ERGIO LUOMER
ILLY CAROLINE S. OLIVEIRA
JERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
AULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO
ABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SERGE DO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
FARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
GOM MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
WIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO CIVEL 11/052/2009 15:28 070281 2

Processo nº 200.2008.037.762-1

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada, nos autos em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promovem **Poliana Paula de Oliveira e Evellyn Vitória de Oliveira Ramos**, por meio de seus advogados *in fine* assinados, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, com fulcro nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo, requerendo a V. Exa. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne de remeter o processo à instância *ad quem*, para que se conheça recurso, e no mérito seja-lhe dado provimento.



Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./dv)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJ - PB

Data de emissão Processo Comarca

Órgão/Vara

20020080377621 JOÃO PESSOA - PB

3ª VARA CÍVEL

Tipo de justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

COBRANÇA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER

09248608000104

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

BRADESCO SEGUROS

92682038000100

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

11.032,78

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

POLIANA PAULA DE OLIVEIRA

06450262478

11.032,78

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

http://www.bb.com.br/portalbb/frm/fw0702894_2.jsp

19/1/2011

BB 40200398 19012011

11.032,78R\$16560

PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL
TR.278 - Depósito Judicial DJO
19/01/2011 15.12.59 4020-16560 3305950 00398
Valor Total R\$ 11.032,78
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 11.032,78
4020-7 LOTE 00.009
Cta CAIXA: 121.038.985
Conta DJO Judicial 4.200.121.038.985 Parc: 001
REU Justica: 1
AUTOR
Processo: 20020080377621
Data/Nro da Guia: 19/01/2011 33





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Vencimento

Data da Emissão 05/05/2013

Comarca

Processo

Guia nº

Conta FEPCJA 29/04/2013

JOAO PESSOA

0037762-92.2008.815.2001

200.2013.244819-8

Taxa 161187/2194724

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO DE CONH -
Nº Siscom: 2002008037762-1

,00

405119

Custas Judiciais 184,24

Diligências 692,00

Tarifa Bancária 0,00

Total 1,00

877,24

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

CÓPIA

Processo nº. 20020080377621
Nº Novo: 0037762-92.2008.815.2001

Bradesco Seguros S.A., já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **Poliana Paula de Oliveira**, vem respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, **REQUERER A JUNTADA de Comprovante de Pagamento de Custas Finais (doc. 01)**, após, requer que seja arquivado o feito com baixa na distribuição.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de maio de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1039 / 3241.1079
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

PROTOCOLADO FORUM CIVIL 08/Mai/2013 16:15 029336 2

www.gemadv.com.br - jfm@gemadv.com.br



Processo

Nº Processo: 200.2008.037.762-1
 Nº Novo: 0037762-92.2008.815.2001
 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
 Status: BAIXADO

Vara: 3A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
 Distribuição: 10/10/2008
 Valor Ação: R\$0,00

Apenso:

433508020088152001

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	10/06/2013	BAIXA DEFINITIVA 10/06/2013 15:12 TJEPY07
2	10/06/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/06/2013 ARQUIVE-SE
3	10/05/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 10/05/2013
4	10/05/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/05/2013 JUNT. DE PETICAO
5	25/04/2013	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 25/04/2013
6	23/04/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 23/04/2013 NF EXPEDIDA 51/2013
7	01/03/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 01/03/2013 PROC. DESPACHADO
8	27/02/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 27/02/2013
9	27/02/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 26/02/2013
10	19/02/2013	DESPACHO 19/02/2013 NF EXPECA-SE
11	28/01/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 28/01/2013
12	28/01/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 28/01/2013 DA CONTADORIA JUDICIAL
13	09/11/2012	AUTOS AO CONTADOR 09112012
14	09/11/2012	ALVARA ENTREGUE 08112012
15	06/11/2012	ALVARA EXPEDIDO E A DISPOSICAO 06112012
16	26/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 26102012
17	23/10/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 23102012
18	23/10/2012	PETICAO JUNTADA EM 23102012
19	22/10/2012	AGUARDA PROVIDENCIA DO AUTOR 22102012
20	22/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOGADOR 22102012
21	16/10/2012	AUTOS CARGA ADVOGADOR 16102012 015194PB
22	16/10/2012	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 16102012
23	11/10/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 11102012 NF 129/12
24	15/02/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 15022012
25	15/02/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 15022012
26	14/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 14022012
27	14/02/2012	PETICAO JUNTADA EM 14022012
28	13/09/2011	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 13092011
29	09/09/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09092011 NF 135/11
30	02/09/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 02092011
31	02/09/2011	INTIMACAO ORDENADA 02092011 AUTOR
32	02/09/2011	DILIGENCIA AGUARDA CUMPRIMENTO 02092011
33	16/03/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 16032011
34	16/03/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 16032011
35	23/02/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 23022011
36	23/02/2011	PETICAO JUNTADA EM 23022011
37	14/02/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 14022011
38	14/02/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 14022011
39	31/01/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 31012011
40	31/01/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO TJ 31012011
41	11/05/2010	AUTOS AO TJ 11052010
42	11/05/2010	PETICAO JUNTADA EM 10052010
43	15/04/2010	AGUARDA PROVIDENCIA DO AUTOR 13042010
44	06/04/2010	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 06042010



09/09/13

Consulta Processual (TJ-PB)

45	31/03/2010	NOTA DE FORO EXPEDIDA 31032010 NF 31/10
46	02/03/2010	NOTA DE FORO EXPECA-SE 02032010
47	02/03/2010	APELACAO REC AMBOS EFEITOS 02032010
48	02/03/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 02032010
49	15/12/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 15122009
50	15/12/2009	APELACAO INTERPOSTA REU 11122009
51	04/12/2009	PRAZO DECORRENDO 18122009
52	04/12/2009	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 03122009
53	04/12/2009	SENTENCA JULG PARC PROCEDENTE 03122009
54	04/12/2009	DESPACHO CONVERTIDO EM SENTENC 03122009
55	04/12/2009	AUDIENCIA REALIZADA 03122009
56	04/09/2009	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 03122009
57	04/09/2009	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 03092009
58	01/09/2009	MANDADO SOLICITADO EM 010920093BRADESCO SEGU
59	01/09/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA 01092009 NF 96/9
60	01/09/2009	AUDIENCIA CONCILIACAO 03122009 1430
61	28/08/2009	DESIGNE-SE 28082009 AUDIENCIA
62	28/08/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28082009
63	14/08/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 14082009
64	14/08/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO MP 13082009
65	04/08/2009	AUTOS CARGA MP 04082009
66	28/07/2009	AUTOS VISTA MP 28072009
67	28/07/2009	PEDIDO DEFERIDO 28072009
68	28/07/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28072009
69	15/07/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 15072009
70	15/07/2009	JUNTADA DE PETICAO 15072009
71	13/07/2009	AUTOS VISTA MP 13072009
72	13/07/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 13072009
73	01/07/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 01072009
74	01/07/2009	JUNTADA DE PETICAO 01072009
75	16/06/2009	AGUARDA PROVIDENCIA DO AUTOR 16062009
76	16/06/2009	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOG AUTOR 16062009
77	01/06/2009	AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR 01062009 003326PB
78	01/06/2009	PUBLICACAO PRAZO DECORRENDO 29052009
79	27/05/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA 27052009 NF 39/9
80	03/04/2009	NOTA DE FORO EXPECA-SE 03042009
81	03/04/2009	AUTOS VISTA AUTOR 03042009
82	03/04/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 02042009
83	26/03/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 26032009
84	26/03/2009	CONTESTACAO APRESENTADA 25032009
85	26/03/2009	MANDADO CUMPRIDO 25032009
86	26/03/2009	MANDADO JUNTADO EM 25032009
87	19/03/2009	MANDADO SOLICITADO EM 190320093BRADESCO SEGU
88	04/03/2009	MANDADO EXPECA-SE 04032009
89	04/03/2009	PEDIDO DEFERIDO 04032009
90	27/02/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 26022009
91	12/02/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 13022009
92	12/02/2009	JUNTADA DE PETICAO 09022009
93	04/02/2009	MANDADO SOLICITADO EM 040220091BRADESCO SEGU
94	29/10/2008	MANDADO EXPECA-SE 29102008
95	29/10/2008	CITACAO ORDENADA 29102008
96	29/10/2008	ASSIST JUDICIARIA DEFERIDA 29102008
97	29/10/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 29102008
98	24/10/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 24102008
99	24/10/2008	PROCESSO AUTUADO EM 24102008
100	10/10/2008	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 10102008 JPIA

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581







Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.037762-1/001

RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros

APELADOS : POLIANA PAULA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRA

ADVOGADO : Geomarques Lopes de Figueiredo

PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – REJEITAÇÃO.

- Comprovado satisfatoriamente a condição de filha do segurado, patente a legitimidade do autor para requerer a indenização do seguro obrigatório.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

- O fato de os autores não terem pleiteado o direito na esfera administrativa, não desconstitui e nem mesmo fragiliza sua pretensão, posto que a jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a



formulação do pedido administrativo como requisito essencial à propositura da ação judicial.

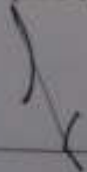
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES STJ - HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 20% - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É imperioso seguir a trilha de inúmeros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal Justiça, no sentido de que a incidência da correção monetária, nas ações relativas à cobrança de seguro obrigatório -DPVAT, será aplicada a partir do evento danoso.

- No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º).

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível manejada pela Bradesco Seguros S/A em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação de Cobrança de seguro DPVAT, condenando o estabelecimento de crédito ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a incidir do evento danoso.



Em suas razões recursais, o Bradesco alegou preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas e carência de ação por falta de interesse processual; no mérito, sustenta a aplicação da correção monetária a partir da instauração da relação processual, bem como que os honorários advocatícios limitem-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), na remota hipótese de ser considerada devida a verba requerida. No final, requer o provimento do recurso, julgando-se totalmente improcedente o pedido de indenização.

Às fls. 101/105, as apeladas apresentaram contrarrazões, refutando as preliminares arguidas pela parte adversa; no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença *querreada*.

O Ministério Público, às fls. 11/115, ofertou parecer pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto manifestamente improcedente, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do CPC.

1. Das preliminares.

1.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Não merece guarida. Apesar de a primeira promovente ter juntado aos autos uma certidão de óbito cujo conteúdo qualifica o sinistrado como separado judicialmente (fl. 13), a seguradora afirma textualmente, em suas razões, às fls. 88 que: "*A partir da certidão de óbito acostada à inicial, percebe-se facilmente que o falecido era casado, bem como que deixou filhos.*"

Por outro lado, a segunda promovente comprovou a sua condição de filha (fl. 18), fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro DPVAT, na conformidade da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de



Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, a qual foi alterada pela Lei nº. 11.482/2007, que dispõe em sua redação o seguinte:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) - Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil".

Em complemento, destacamos o art. 792 do Código Civil,

ipsis litteris:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Nesses termos, não falece legitimidade ativa à filha de vítima fatal de acidente de trânsito para postular em juízo o recebimento do Seguro DPVAT se comprovado nos autos a filiação.

Ademais, a ausência de comprovação do número de herdeiros, *in casa*, não tem o condão de impedir o pagamento a que faz jus a apelada, eis que é comprovadamente herdeira.

Nesse diapasão, transcrevemos recentíssimas decisões de minha relatoria, bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Paraná, respectivamente:

RELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro



obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ. - O fato de os autores não terem pleiteado o direito na esfera administrativa, não desconstitui e nem mesmo fragiliza sua pretensão, posto que a jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação do pedido administrativo como requisito essencial à propositura da ação judicial. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.** - Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29 de dezembro de 2006. - Tendo o sinistro ocorrido em 18/03/2007, o valor devido a título de indenização de seguro DPVAT equivale a R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais, nos termos da legislação em vigor naquela data.¹

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FILHO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE CÔNJUGE - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. A indenização por morte decorrente de seguro obrigatório DPVAT deve ser paga aos herdeiros legais que comprovarem tal situação na falta de cônjuge, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 6.194/74, possuindo o filho da vítima legitimidade ativa para ajuizar ação com referido intuito. V.v. A certidão de óbito possui fé pública, não

¹Apelação Cível n.º 073.2007.003687-3.001 - Rel.: Des. José Ricardo Porto, D.J.: 02/12/2010.



podendo ser desconstituída através de meras declarações de que não é verdadeira".² (Grifo nosso).

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - AUTORA QUE DEMONSTRA SATISFATORIAMENTE A CONDIÇÃO DE SUCESSORA DA VÍTIMA - CARÊNCIA DE AÇÃO INCORRENTE ANTE A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PAGAMENTO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO - CNSP - COMPETÊNCIA PARA REGULAR A MATÉRIA ATÉ O LIMITE DA LEI - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.³ (Grifo nosso).

Dito isto, deve ser rejeitada essa preliminar.

1.2. Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Aduz, ainda, a apelante que é parte ilegítima na demanda, imputando legitimidade à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sustentando a necessidade da substituição do pólo passivo.

A Lei que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, nº 6.194/74, afirma em seu art.7º que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um

²AC. Nº. 1.0002406225882-7/001 - DES. VALDEZ LEITE MACHADO - JULG. EM 17/06/2010 - DJ 16/06/2010).

³AC. Nº. 582684-8 - DES. MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO - 8ª. Câmara Cível JULG. EM 06/08/2009).



consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Conforme pode se observar da lei mencionada, resta clara a legitimidade de qualquer seguradora para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre à questão acima, registre-se aresto do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido". (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue acórdão proferido nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva, ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras".

**AgRg no Ag 870091 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6. Relatoria) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106.*



Por isso, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.3. Da carência de ação por falta de interesse processual, por não ter havido prévia reclamação na via administrativa.

Não deve prosperar, uma vez que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se fazendo necessário que o autor, para ter interesse processual, tenha que formular, primeiramente, o pedido na seara administrativa para pagamento do seguro. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. Acidente automobilístico. DPVAT. Preliminares de falta de interesse e de carência do direito de ação. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição. Ausência de laudo conclusivo do IML. Invalidez permanente. Não demonstração. Provimento recursal. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - É possível a dispensa do laudo do IML se restar suficientemente comprovada nos autos a ocorrência do dano, consistente na invalidez permanente, do contrário, o Autor não faz jus à indenização do seguro obrigatório.²

2. Do mérito.

² Apelação Cível nº 001.2005.029674-6, Rel.: Des. Manoel Soares Monteiro, D.J.: 03/05/2007.



No mérito, insurge-se, a recorrente, com relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, que entende ser devida a partir da data do ajuizamento da ação.

Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Observando a decisão do Juiz de primeiro grau, constata-se que este considerou a correção monetária a partir da data do evento danoso, o que não merece reparo.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que a correção monetária nas ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, deve incidir a partir da data do evento danoso, senão vejamos recente julgado:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.



V. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*⁶ (Grifo nosso).

Corroborando com esse entendimento, transcrevemos decisão deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, NO EFEITO DECLARATÓRIO/INTEGRATIVO. - Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, pois a sua procedência pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535, CPC. - Verificada a existência de omissão do aresto no tocante aos consectários legais, cabe-nos conferir efeito integrativo aos embargos para suprir lacuna. - Seguindo a trilha de inúmeros precedentes jurisprudenciais do C. STJ, é de se determinar a incidência da correção monetária, nas ações relativas à cobrança de seguro obrigatório -DPVAT, a partir do evento danoso".⁷ Grifo nosso.

Requer, por último, o apelante, a reforma da sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, a fim de que obedeça a limitação imposta pela Lei 1.060/50, que fixa como percentual máximo de 15%(quinze por cento).

Ocorre que à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20%(vinte por cento) do valor da

⁶RESP Nº 746087 - Min.: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Julg. em 18/05/2010 - DJ 01/06/2010.

⁷AC. Nº. 001.2007.0029895/001 - Dest(a): Maria de Fátima M.B. Cavalcanti - 2ª. CÂMARA CÍVEL - Julg. em 09/03/2010.



condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Com efeito, o §3.º, do art. 20 do CPC, reza:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Desse modo, os honorários advocatícios fixados na sentença estão dentro do limite máximo permitido.

Acerca do tema, segue jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.I - Verifica-se que o tema inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. II - Ocorrendo

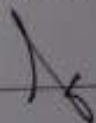


omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu Especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. IV. Os fundamentos adotados pelo v. Acórdão recorrido para afastar a preclusão foram: 1) a interposição de Embargos de Declaração, segundo disposto no art. 538 do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, portanto, os Embargos interpostos por SOLANGE MARINA NESSRALA NASCIMENTO seriam tempestivos; e 2) Acórdão omissivo quanto à condenação do vencedor em honorários advocatícios não transita em julgado, portanto, não faz coisa julgada. Tais argumentos não foram impugnados em sede de Recurso Especial, o que enseja a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ao caso, por analogia. V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes. Recurso Especial não conhecido". *Grifo nosso.*

Destarte, diante do entendimento pacificado desta Corte de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, rejeito as preliminares e **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput* do CPC.

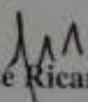
Intimações necessárias.

"REsp 963.322/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009.



Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010, terça-feira.


Des. José Ricardo Porto
Relator

107





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

30/04/2022

Valor Final:

R\$ 362,53

Número da Guia:

200.2022.625114

Número do Boleto:

200.7.22.25114/01



Via da Parte / Processo

866300000035 625309283186 520220430208 072225114015

Número do Processo: 0043350-80.2008.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Promovente:

DAHIANNY MARQUES DA SILVA

Promovido:

CIA EXCELCIOR DE SEGUROS

Data Emissão: 28/04/2022

Valor da UFR: R\$ 60,17

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 362,53

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 362,53

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 361,02
R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98



Via Banco / Processo

0043350-80.2008.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: DAHIANNY MARQUES DA SILVA

Promovido: CIA EXCELCIOR DE SEGUROS

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 361,02
R\$ 1,51

Número da Guia: 200.2022.625114

Número do Boleto: 200.7.22.25114/01

Data da Emissão: 28/04/2022

Data Vencimento: 30/04/2022

UFR Vigente: R\$ 60,17

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 362,53

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 362,53

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866300000035 625309283186 520220430208 072225114015



Pagar com PIX



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/04/2022 12:52:18

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042912521838600000054633242>

Número do documento: 22042912521838600000054633242



Emissão de comprovantes - 3o nível

G3382909544051471
29/04/2022 09:59:03

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2022 - AUTOATENDIMENTO - 09.58.57
1251301251 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86630000003-5	62530928318-6
	52022043020-8	07222511401-5
Data do pagamento		28/04/2022
Valor Total		362,53

DOCUMENTO: 042801
AUTENTICACAO SISBB: 9.693.6A0.BA5.194.A1B





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 00433508020088152001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAHIANNY MARQUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/04/2022 12:52:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042912521900100000054633243>
Número do documento: 22042912521900100000054633243

Num. 57729100 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 00433508020088152001

APELADA: DAHIANNY MARQUES DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a apelada em sua peça inicial que o Sr. ELYEL DE SOUZA RAMOS, fora vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2008, vindo a óbito por decorrência do sinistro.

Assim sendo, por entender, que a seguradora deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pela morte do falecido, os apelados pelo simples fato de acreditarem de ser os únicos e legítimos beneficiários da mesma, ingressam com a presente demanda requerendo o valor da indenização correspondente a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou ilegitimidade ativa de causa, uma vez que não restou comprovado que a parte apelada seria beneficiária da vítima.

Em sentença, o nobre magistrado entendeu por julgar procedente o pedido do recorrido e condenou a seguradora ora apelante a pagar R\$ 8.437,50 acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Ilustre julgador, o seguro dpvat é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor acima do que é seu de direito tendo em vista que a verba indenizatória referente ao direito de companheira já fora liquidada.



DO PAGAMENTO REALIZADO JUDICIALMENTE

Importante consignar que apelante, realizou pesquisa em seus arquivos e verificou que houve liquidação do sinistro em tela em sede judicial no processo de número 200.2008.0377621. Vejamos:

- **Processo de número 200.2008.0377621:** Ajuizada na 3 Vara Cível de Joao Pessoa –PB Ação de indenização por morte da vítima ELYEL DE SOUZA RAMOS ajuizada por Poliana Oliveira (viúva) e por uma das filhas do falecido Evelyn Vitoria.

Houve condenação de R\$ 6.750,00 (2/4 da indenização), resguardando a cota parte dos outros 2 beneficiários (filhos) da vítima. Vejamos trecho da decisão e comprovante de pagamento da condenação:

SENTENÇA:

acordo com o disposto no art. 4º da mencionada lei. Observa-se que o falecido deixou outros dois filhos menores que não integram a presente lide, razão pela qual a importância securitária deve ser na proporção de 2/4 (dois quartos), considerando que a ação foi promovida pela viúva e por uma das filhas do de cujus, menor impúbere, representada nesta ação por sua genitora. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na exordial, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC c/c a Lei 6.194/74 e alterações legislativas seguintes, para, consequentemente condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Intimações e Publicações em audiência. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deferida a juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo o qual segue devidamente assinado. Eu, Maria de Fátima F. S. Cavalcanti _____, Analista Judiciária, digitei e assino.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Ouro	
		Depósito	
		Nº da conta judicial	Fornecido pelo sistema
Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.			
Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação			TJ - PB
Data de emissão		Processo	Órgão/Vara
		20020080377621	JOÃO PESSOA - PB
Tipo de justiça		Deposante	Natureza da ação
1 1. Estadual 2. Federal		1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros	COBRANÇA
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Tipo de depositante
SEGURADORA LIDER		09248608000104	J F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist. Dinheiro - R\$
BRADESCO SEGUROS		92682038000100	551
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
			11.032,78
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
POLIANA PAULA DE OLIVEIRA		06450262478	11.032,78
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Neste sentido, é imperioso ressaltar que a seguradora efetuou o pagamento judicial a Sra. Poliana Oliveira e Evelyn Vitoria, pois apresentaram documentação pertinente para recebimento da verba indenizatória.

Ademais não há que se falar em inovação recursal uma vez que tal informação foi amplamente informada no curso do processo pela própria apelada considerando a vertente mais moderna entre nossos processualistas, a necessidade de se buscar a **VERDADE REAL** do caso concreto, para que a justiça efetivamente seja feita.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade no pagamento judicial ora noticiado pela apelante.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restou obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, os beneficiários se apresentaram revestidos de condições que faziam parecer **os verdadeiros credores**, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. **Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.** 2. **Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.** 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)*

*AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar***

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



eventual quitação. 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6.Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1.No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2.Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** **5.Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil.** 6.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelos autores ao Juízo, eram estes os beneficiários.

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

A ocorrência de pagamento efetivado em outra ação, **no qual resta demonstrado que houve transação do montante devido, com relação a cota parte da viúva**, conforme dispõe a Lei 6194/74, não havendo que se falar em novo pagamento.



Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional compelir a apelante a efetuar **DUPLO PAGAMENTO**.

De suma importância informar que o sinistro ocorreu em 22/09/2008, que o pagamento judicial a viúva e uma das filhas ocorreu em 19/01/2011 e que somente em 15/07/2020, ou seja, quase 09 anos após o pagamento judicial foi reconhecida a união estável da apelada. Vejamos:

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a união estável entre **DAHIANNY MARQUES DA SILVA e ELIEL DE SOUZA RAMOS** para que produza seus efeitos jurídicos perante a vida civil e junto a PB/PREV – Paraíba Previdenciária, os benefícios sociais e previdenciários a que faz jus, em decorrência do falecido ser funcionário público estadual, **respeitado direito de terceiros**, nos termos da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Ora ilustres julgadores seria IMPOSSÍVEL a Seguradora em 2011 ter ciência da existência de uma companheira que só foi reconhecida no ano de 2020!

Assim não há que se cogitar uma nova indenização, uma vez que já houve pagamento a viúva e um dos filhos do *de cujus* resguardando o restante da indenização aos outros beneficiários (3 filhos).

Dessa forma, requer a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedente o pedido, **pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.**

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tratando-se esta demanda de ajuizamento de ação em que figura como autora pessoa menor impúbere representada necessário se faz a intervenção do ministério Público, sempre que existentes em qualquer lide dúvidas a despeito dos direitos ou não dos menores.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAHIANNY MARQUES DA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00433508020088152001.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234

^{1x}Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

^{2x}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

3	Art.	206	Prescreve:
§	3º Em	3	(três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/04/2022 12:52:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042912521900100000054633243>
Número do documento: 22042912521900100000054633243